DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6334/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19161/2014
PROTOCOLO	:	1463798
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 311/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	OI S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINK DEDICADO COM GARANTIA DE BANDA DE 100% E 3 (TRÊS) FAIXAS DE I.P VÁLIDOS INTERNET COM VELOCIDADE DE 30 MBPS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.524,60

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINK DEDICADO COM GARANTIA DE BANDA DE 100% E 3 (TRÊS) FAIXAS DE I.P VÁLIDOS INTERNET COM VELOCIDADE DE 30 MBPS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 108/2013 (peça 7) e formalização do Contrato Administrativo nº 311/2013 (peça 16), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **OI S/A**, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, representada pelo Sr. Leonardo Ribas dos Santos, CPF/MF nº 922.813.200-06 e pelo Sr. Vinícius Sanchez de Oliveira, CPF/MF nº 694.180.471-87, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviço de acesso à internet através de link dedicado com garantia de banda de 100% e 3 (três) faixas de I.P válidos internet com velocidade de 30 mbps, no valor de RS 58.524,60 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA – 2ICE - 4410/2014 (peça 25) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 108/2013 e formalização do Contrato Administrativo n° 311/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 13308/2014 (peça 26) opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 120, I "a" e II e artigo 121, I, "b" e II, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 108/2013 e na formalização do Contrato Administrativo nº 311/2013.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 30/10/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 4/11/2013 (peça 17), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 108/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 311/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **OI S/A**, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, representada pelo Sr. Leonardo Ribas dos Santos, CPF/MF nº 922.813.200-06 e pelo Sr. Vinícius Sanchez de Oliveira, CPF/MF nº 694.180.471-87, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator